



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.005012/2004-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.459 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/07/2001

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo.

*In casu*, a classificação tarifária de mercadoria importada versou nos processos administrativo e judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos não conhecer do recurso em razão da concomitância. Vencidos os Conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Tatiana Josefovicz Belisário. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face da contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de imposto de importação, acréscimos legais e multas, devido à apuração dos fatos a seguir descritos, A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita, na adição 001 da declaração de importação nº 01/0653518-2, registrada em 02/07/01 (cópia de fls. 12 a 14): Virginiamicina (100%), uso veterinário, classificando-a no código NCM 2941.90.83.*

*Em ato de conferência física, foi coletada amostra da mercadoria para análise laboratorial.*

*• Da análise do Laudo nº 1862.01, elaborado pelo Laboratório de Análises Luiz Angerami, às fls. 20/21, esclarecendo Intermediária Medicamentosa contendo que a mercadoria tratava-se de uma "Preparação contendo Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo), Polissacarídeos e Substâncias Inorgânicas à base de Carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações", a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2309.90,90.*

*Reproduzo informações constantes do laudo supracitado (fls. 20/21), de interesse para o presente litígio:*

#### *"RESPOSTAS AOS QUESITOS*

*1. Não se trata somente de Virginiamicina e seus sais.*

*Trata-se de Preparação contendo Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo), Polissacarídeos e Substâncias Inorgânicos à base de Carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações.*

*2. Trata-se de Preparação à base de Antibiótico Polipeptídico (Virginiamicina) especificamente elaborada para ser adicionada à ração animal.*

*3. De acordo com Referência Bibliográfica (cópia anexa), preparação constituída de Virginiamicina (substância medicamentosa com ação antibiótica) é administrada aos animais por meio de sua incorporação nas rações em quantidade adequada para fins terapêuticos e/ou profiláticos, agindo neste último caso indiretamente como fator de crescimento. A ação do princípio ativo Virgianiamicina sobre o crescimento das animais decorre, principalmente, da sua ação sobre as bactérias intestinais, não permitindo que bactérias sensíveis à ação produzam toxinas que perturbem as funções intestinais, prevenindo por exemplo as enterites infecciosas em aves e suínos, diminuindo desse modo a mortalidade, estimulando o apetite, melhorando o estado geral e conseqüentemente favorecendo o crescimento."*

*Em face da discordância da interessada quanto à classificação adotada pela fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração.*

*Cientificada da lavratura do auto de infração em 29/09/2004 (fls. 23-verso), a contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, em 14/10/2004, de fls. 39 e ss, alegando, resumidamente, que:*

- importou Virginiamicina 100% pra uso veterinário, que é matéria-prima para o beneficiamento de outros produtos comercializados pela autora;*
- vale apontar algumas inconsistências técnicas constantes do laudo técnico oficial, concluindo que a mercadoria importada foi especificamente elaborada para ser adicionada a ração animal;*
- consta no Laudo a conclusão de que o produto é utilizado para preparação de ração • animal não sendo pois Virginiamicina e seus sais;*
- alega que o princípio ativo Virginiamicina não é utilizado para adição às rações animais.*

*A impugnante anexou aos autos cópia do parecer técnico emitido pelo Prof. José Eduardo Butolo, de fls. 45 e ss, e cópia do registro do produto no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (às fls. 48/49), no qual consta que Virginiamicina 100% trata-se de "ADITIVO PROM. DE CRESC E EFIC. ALIM. P/ALIM. ANIMAL".*

*Para melhores esclarecimentos, esta DRJSP0II. determinou a realização de diligência, que resultou no laudo de análise nº 1862.01 - Funcamp, de onde podemos extrair que:*

- O produto importado não é um composto de constituição química definida apresentado isolado.*
- É constituído de virginiamicina e excipientes.*
- As substâncias inorgânicas à base de carbonato e polissacarídeo não se tratam de impurezas, nem de matérias iniciais não convertidas, nem de impurezas contidas nas matérias iniciais, nem de reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação), nem de subprodutos.*
- As substâncias inorgânicas à base de carbonato e polissacarídeo tratam-se de excipientes utilizados na granulação e na compactação dos antibióticos, com a finalidade de obter um produto estável na presença dos componentes da pré-mistura e das rações animais.*
- As substâncias inorgânicas à base de carbonato e polissacarídeo não são estabilizantes, não estão adicionados de urna substância antipoeira, não estão adicionados de um corante, não estão adicionados de uma substância odorífera.*

- *O produto não é uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, não é uma provitaminas ou vitaminas, incluídos os seus concentrados (mesmo misturados entre si ou em quaisquer soluções.*
- *O produto não está preparado para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho.*
- *O produto não é um concentrado de vitaminas naturais, nem é urna mistura de vitaminas, ou de provitaminas ou de concentrados.*
- *O produto não está diluído em qualquer solvente nem está estabilizado, para torná-lo apto à conservação ou transporte.*
- *o produto não é uma medicamento. Trata-se de uma preparação medicamentosa constituída de virginiamicina (substância com ação antibiótica) e excipientes com substâncias inorgânicas à base de carbonato e polissacarídeo, uma preparação contendo antibiótico, e que será administrada aos animais por via oral, uma preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, pelas fábricas de rações.*

4,4 • *O produto não é uma preparação empregada na alimentação de animais, constatada de urna mistura de diversos elementos nutritivos, destinados a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

*Instada a manifestar-se à respeito: a interessada apresentou petição de fls. 88 e ss. onde alega :*

- *Controvérsia no laudo que não é claro ao esclarecer se o produto é ou não destinado à adição de ração animal.*
- *Alega que o produto é essencialmente matéria prima, não é feito para ser adicionado em ração animal como defende a autoridade autuante.*
- *Requer a improcedência da ação fiscal.*

*É o Relatório."*

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento fiscal e apresenta a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**DATA DO FATO GERADOR: 02/07/2001**

*Mercadoria identificada como Preparação Medicamentosa contendo Virginiamicina (antibiótico polipeptídeo), polissacarídeo e substâncias inorgânicas à base de carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações, classifica-se no código NCM 2309.90.90 corno entendeu a fiscalização.*

*Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97."*

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) que o laudo laboratorial confeccionado pelo Laboratório Falcão Bauer, embora traga uma conclusão correta sob o ponto de vista exclusivamente farmacêutico tal conclusão está em desacordo com a legislação para produtos de uso veterinário, que estão sujeitos as normas e a legislação específica, que vedam terminantemente o uso em ração ou em pré-misturas de qualquer princípio ativo, seja ele à base de Virginiamicina 100%, sobre o qual versa a autuação, ou, por exemplo, à base de penicilina, de tetraciclina, de vitaminas, etc;

(ii) que o laudo possui alguns pontos controvertidos;

(iii) que foram solicitados esclarecimentos sobre os pontos controvertidos do laudo, os quais não foram respondidos;

(iv) aponta inconsistências técnicas no laudo produzido pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami;

(v) que o princípio ativo "Virginiamicina" não é utilizado para adição às rações animais;

(vi) a pedido da recorrente a questão foi submetida à análise do Prof. Dr. José Eduardo Butolo, Professor Universitário Doutor em Nutrição, além de ser o Presidente do Colégio Brasileiro de Nutrição Animal, entidade respeitadíssima no segmento de rações animais;

(vii) que o referido profissional anota que não há nenhuma razão técnica para se concluir que a Virginiamicina é um 'produto utilizado para se adicionar em rações animais';

(viii) que a Virginiamicina com potência de 100% não pode ser usada diretamente — sem alterações — na preparação de rações animais, já que sua concentração é demasiadamente alta, o que torna inviável sua utilização desta forma;

(ix) é inconsistente a conclusão do laboratório auxiliar do fisco, no sentido de que a Virginiamicina seria utilizada como preparação na ração animal, conquanto na forma como ela se apresenta é impossível tal utilização;

(x) sendo uma Virginiamicina, o produto haveria de receber a classificação tarifária específica, não comportando a classificação genérica pretendida pelo fisco;

(xi) obteve, junto ao Ministério da Agricultura, a respectiva licença, onde se extrai, de seu rótulo aprovado junto aquele órgão, que sua utilização é exclusiva do fabricante na formulação dos produtos STAFAC 20, STAFAC 500 Premix e PHIGROW;

(xii) que o produto não é comercializado para adição em rações animais, e sim utilizado exclusivamente pelo fabricante na formulação dos produtos citados.

(xiii) não se adiciona a Virginiamicina à ração animal, e sim ela é utilizada como princípio ativo na fabricação desses produtos;

(xiv) que o laudo elaborado pelo Laboratório Falcão Bauer é controvertido, pois quando da resposta do quesito 20, concluiu primeiro que a Virginiamicina 100% analisada não se trata de preparação destinada para entrar na fabricação de alimento animal e, logo em seguida, na mesma resposta, conclui que a preparação é especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal;

(xv) que está correta a classificação adotada (Nomenclatura Comum do MERCOSUL — NCM de n.º 2941.9083), haja vista a composição e destinação do produto Virginiamicina 100%;

(xvi) que a Virginiamicina 100%, importada e comercializada pela recorrente destina-se exclusivamente a fabricação de aditivo zootécnico melhorador de desempenho, indicado para aumento da taxa de ganho de peso e eficácia alimentar de aves, suínos e bovinos;

(xvii) os laudos produzidos pela autoridade através dos Laboratórios Luiz Angerami e Falcão Bauer são totalmente inconclusivos, e

(xviii) a substância em apreço é utilizada como melhorador de desempenho e não para ser adicionado em ração animal como defendido pela autoridade fazendária, mesmo porque o Ministério da Agricultura, Pecuária e de Abastecimento veda terminantemente a utilização desta substância para este fim;

Ao final, pugna a recorrente pelo provimento do seu recurso.

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido convertido o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 3201-000.213, de 02 de março de 2011.

Mencionada Resolução determinou a adoção das seguintes providências:

*"Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora oficie o Laboratório Falcão Bauer para que o mesmo esclareça a aparente contradição existente em seu laudo técnico, qual seja, entre as afirmações constantes da resposta ao quesito nº 20: "Não se trata de preparação destinada a entrar na fabricação de alimentos completos ou complementares." e "uma Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos, pelas fábricas de rações.", devendo ainda este informar se o produto analisado pode ter outro destino ou utilização além de servir de matéria prima para fábrica de rações para animais.*

*Por fim, após a diligência e a juntada das cópias aos autos, intime-se o contribuinte para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe a juntada de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias."*

O Laboratório de Análises Falcão Bauer, através do Parecer Técnico 010/2012, em cumprimento à diligência requerida, apresentou resposta nos seguintes termos:

*"Quando informamos na Resposta ao Quesito 20. do Aditamento ao Laudo de Análises nº 1862.01 Funcamp de 28/04/2009, referente ao Memorando Eqrev nº 87/2009, que a mercadoria não se trata de preparação destinada a entrar na fabricação de Alimentos completos ou complementares, estávamos querendo informar que a mercadoria em epígrafe não se trata de Preparação constituída de Elementos Nutritivos Energéticos, tais como Matérias Hidrocarbonadas (Amido, Açúcar, Gorduras, entre outros), Gorduras, Elementos que fornecem energia aos animais e nem de Elementos Nutritivos ricos em Substâncias Protéicas ou Minerais, normalmente designados de elementos construtores.*

*Preparações como a mercadoria em epígrafe, são consideradas preparações elaboradas com fins específicos, isto é, ao entrar na composição de rações, exercem os efeitos benéficos da profilaxia, evitando, nos animais, doenças e enfermidades produzidas, por exemplo, por bactérias. Segundo Referência Bibliográfica, a substância ativa Virginiamicina (Antibiótico Polipeptídeo) é utilizada na Medicina Veterinária com fins profiláticos, agindo indiretamente como fator de crescimento; adicionada As rações animais para Aves, Suínos e Bovinos.*

*Consideramos que a mercadoria em epígrafe é uma Preparação contendo a substância ativa Virginiamicina (Substância Medicamentosa com Ação Antibiótica) e Excipientes como Substâncias Inorgânicas 6 base de Carbonato e Polissacarídeo, Preparação contendo Antibiótico, que será administrada aos animais por via oral, uma **Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação de animais, com fins profiláticos e/ou terapêuticos**, pelas fábricas de rações. **Outra Preparação do tipo utilizada na Alimentação de Animais.**"*

Devidamente intimada, a recorrente manifestou-se sobre o Parecer Técnico 010/2012, com as seguintes alegações:

(i) o Ministério da Agricultura impede que o produto "Virginiamicina" seja utilizado diretamente nas rações animais;

(ii) a indicação do Ministério da Agricultura sobre o produto tem o seu sentido próprio, pois o produto importado pela recorrente não só não é utilizado em rações animais, como também não é comercializado pela empresa recorrente;

(iii) o produto é utilizado na fabricação de um "premix", ou seja, é utilizado na fabricação de um outro produto, e este sim é adicionado à ração animal;

(iv) a premissa de que a "Virginiamicina 100%" é utilizada em rações animais está equivocada, mesmo porque não é este o destino do produto e sua utilização direta é vedada pelo próprio Ministério da Agricultura;

(v) pede nova manifestação do Laboratório Falcão Bauer;

(vi) acerca do mesmo tema de desclassificação fiscal do produto em referência a recorrente ajuizou ação declaratória que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (autos n. 0003234- 05.2004.403.6119);

(vii) nesta demanda pretende a recorrente obter provimento jurisdicional que declare como correta a classificação dada ao produto, ou seja a posição 2941.90.83, enquanto a União vindica que a classificação correta do produto seria 2309.90.90;

(viii) para extirpar as dúvidas técnicas atinentes a esta classificação, o MM. Juiz do processo determinou a realização de perícia, que culminou na entrega do laudo principal e do laudo complementar, todos anexos a estes esclarecimentos (doc. 01 e 02), e

(ix) a conclusão técnica, foi no sentido de não poder identificar o produto na classificação pretendida pela Receita, o que também confronta com a conclusão técnica levada a cabo pelo Laboratório Falcão Bauer.

A empresa recorrente apresenta manifestação complementar, protocolizada em 22/07/2013 em que aduz não ser devida a aplicação da multa constante do art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Entendo que assiste razão ao pleito recursal.

A recorrente informou durante o transcurso processual que ajuizou ação declaratória que tramitou originalmente perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos (autos n. 0003234-05.2004.403.6119) e que, em tal ação, pretende obter provimento jurisdicional que declare como correta a classificação dada ao produto "Virginiamicina 100%", ou seja, a posição 2941.90.83, enquanto a União vindica que a classificação correta do produto seria 2309.90.90.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que o mérito da ação, pelo teor da sentença proferida, versa sobre a classificação fiscal do produto "Virginiamicina 100%" e, especificamente, abrange as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.002594-36, 80.6.03.101594-80 (referentes ao processo administrativo nº 11128.00355/2003-44) e 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76 (referentes ao processo administrativo nº 11128.000522/2004-23) - atreladas às Declarações de Importação nºs 01/0653518-2 e 02/0098669-9 e Autos de Infração nºs 0817800/00003/03 e 0817800/1646/04.

A recorrente em referido processo judicial obteve pronunciamento favorável, através de sentença disponibilizada em diário eletrônico em 05/09/2013. Aludida sentença, possui o seguinte teor, a qual adoto como razões de decidir:

*"A controvérsia trazida a juízo diz, como relatado, em apurar se a substância importada recebeu a classificação tarifária correta, vez que a autora sustenta tratar-se de "virginiamicina 100% para uso veterinário - NCM 2941.90.83", enquanto que a autoridade fiscal afirma cuidar-se "preparação intermediária medicamentosa contendo virginiamicina (antibiótico polipeptídeo) - NCM 3004.20.79 e NCM 2309.90.90", respectivamente (fls. 24 e 40), o que implicaria uma alíquota de imposto sobre a importação maior que a pretendida pela autora. Em suma, afirma a autoridade que a substância é de uso direto (sem beneficiamento), sendo assim adicionada à ração animal, enquanto a autora sustenta que o composto deve ser beneficiado, jamais podendo ser utilizado diretamente, residindo, aí, neste específico ponto, a divergência quanto à classificação que deva se atribuída ao mencionado produto. A natureza da quaestio juris exige, portanto, para seu deslinde, tão-somente a análise do quanto produzido em sede de prova pericial, visto que, por cuidar-se de questão eminentemente técnica - qual seja, sobre definir, sob o ponto de vista químico, em que consistiria o produto importado - não autoriza, ao menos nesta seara, qualquer outra consideração. Neste cenário, extrai-se do laudo pericial produzido por expert nomeado por este juízo, que "não há descrição da utilização de virginiamicina a 100% como produto. A virginiamicina é utilizada como princípio ativo de produtos (...)" (resposta ao quesito 4 - fl. 339), "A virginiamicina não poderia ser utilizada diretamente em rações de animais na forma como foi importada pela autora" (resposta ao quesito 6 - fl. 339) e "A licença do Ministério da Agricultura não contempla o uso de virginiamicina na ração animal, É permitido o uso como princípio ativo na manipulação de produtos para serem utilizadas na nutrição animal" (resposta ao quesito 10 - fl. 339). Outrossim, quando da apresentação de laudo complementar, afirmou o perito que "Não pode ser considerado preparação medicamentosa, pois não é utilizada para este fim. Claramente o produto importado virginiamicina 100% é classificado pelo Feed Additive Compendium como DRUG. Esta classificação significa que a virginiamicina é princípio ativo utilizado no preparo de rações animais" (resposta ao quesito 1 - fl. 384) e que "Se fosse uma preparação medicamentosa - intermediária, a potência provavelmente deveria ser menor e, especialmente no caso da Virginiamicina, muito menor, para permitir sua utilização em animais" (resposta ao quesito 1)a) - fl. 384). Vê-se, nestes termos, que, ao contrário do pretendido pela autoridade fiscal aduaneira, o produto importado subsume-se à classificação tarifária atribuída pela importadora, não subsistindo, por conseguinte, a pretendida alteração de classificação. Acresça-se, por relevante, que a União, nas duas oportunidades que lhe foram concedidas (quando da apresentação do laudo e dos quesitos complementares), manifestou-se no sentido de "não possuir*

*comentários a tecer" (fl. 371) e "nada ter a contestar sobre o laudo pericial e quesitos complementares" (fl. 391), o que, diante do quanto já explanado, apenas vem corroborar serem lidimas as alegações vertidas na peça vestibular. Fixadas tais premissas, e tomando por correta, como sinalizado, a classificação atribuída pela autora, tem-se por insubsistentes, via de consequência, as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.03.002594-36, 80.6.03.101594-80 (referentes ao processo administrativo n.º 11128.00355/2003-44) e 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76 (referentes ao processo administrativo n.º 11128.000522/2004-23) - atreladas às Declarações de Importação n.ºs 01/0653518-2 e 02/0098669-9 e Autos de Infração n.ºs 0817800/00003/03 e 0817800/1646/04, respectivamente, reconhecendo, outrossim, a inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos atinentes a tais Certidões. Com efeito, uma vez firmada a regularidade da classificação operada pela autora, carecem de suporte fático as autuações lavradas em seu desfavor. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo correta a classificação tarifária realizada pela autora - relativa às Declarações Importação n.ºs 01/0653518-2 e 02/0098669-9, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária concernente aos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.03.002594-36, 80.6.03.101594-80, 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em atenção aos comandos traçados pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar ação declaratória. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário."*

Esclareça-se, que o Recurso de Apelação interposto pela União Federal em tal processo judicial ainda não foi julgado pelo Tribunal.

É de se salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do processo n.º 0008996-89.2010.403.6119 em outro processo que envolve a ora recorrente e que também trata da classificação fiscal da "Virginiamicina 100%" decidiu como correta a classificação fiscal adotada pela contribuinte, mantendo a sentença de 1º grau, estando ementada nos seguintes termos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Caso em que a sentença não merece qualquer reparo, vez que adotadas as conclusões técnicas, produzidas por laudo judicial, em relação ao qual, após esclarecimentos complementares, as razões fazendárias foram genéricas, reiterando alegações superadas, sem fornecer elementos e base para a impugnação técnica capaz de elidir o parecer do perito oficial, expositivo e conclusivo quanto à correta classificação tarifária do produto*

Processo nº 11128.005012/2004-42  
Acórdão n.º 3201-003.459

S3-C2T1  
Fl. 12

*"Virginiamicina 100%". (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2094779 - 0008996-89.2010.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)*

Através de consulta processual, é possível verificar que o Recurso Especial interposto pela União Federal não foi admitido, sendo, portanto, definitiva a decisão, conforme se depreende do extrato adiante reproduzido:

Fases	
Data	Descrição
19/09/2016	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2016198002 Destino: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS >19°SSJ>SP
19/09/2016	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2016197582 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA
19/09/2016	REMESSA PELA DINT À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2016197582 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS
19/09/2016	TRÂNSITO EM JULGADO EM EM 02/09/2016 O R. ACÓRDÃO/DECISÃO DE FLS.
16/09/2016	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
02/09/2016	REMESSA PELA DINT A(O) GUIA NR.: 2016185741 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)
01/09/2016	RECEBIDO PELA DINT C/ DESPACHO/DECISÃO - AGUARDANDO PUBLICAÇÃO GUIA NR. : 2016183167 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA
30/08/2016	DECISÃO RESP NÃO ADMITIDO
16/05/2016	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2016099203 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA
09/05/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZOES Petição Número 2016098715
29/04/2016	DEVOLVIDO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR. : 2016082998 ORIGEM : ANDREI ALCALA VINAGRE (OAB:SP353818)
25/04/2016	RETRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR GUIA NR.: 2016082998 DESTINO: ANDREI ALCALA VINAGRE (OAB:SP353818)
06/04/2016	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO VISTA PARA CONTRA RAZOES no dia 2016-4-6 . 8:31 (Expediente 2069/2016)
21/03/2016	RECEBIDO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO(S) EXCEPCIONAL(IS) GUIA NR. : 2016057454 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA
17/03/2016	REMESSA GUIA NR.: 2016057454 DESTINO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA
17/03/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE RES Petição Número 2016062028
17/03/2016	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Indispensável esclarecimento que deve ser feito é que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em caso análogo envolvendo a recorrente (processo 11128.004959/2004-36), entendeu, por voto de qualidade, que a classificação correta para a "Virginiamicina 100%" seria a da posição 2309.90.90, conforme decisão a seguir transcrita:

### ***"IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II***

*Data do fato gerador: 14/05/2004*

***NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA MEDICAMENTOSA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.***

*Classifica-se no código NCM 2309.90.90 o produto químico identificado como preparação intermediária medicamentosa contendo virginiamicina (antibiótico polipetídeo), carboximetilcelulose sódica, parafina e substâncias inorgânicas à base de carbonato (excipientes), na forma de pó, destinada às fábricas de rações. MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. DESCRIÇÃO DO PRODUTO INSUFICIENTE. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO. É devida a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por declaração inexata, quando inexistente na Declaração de Importação (DI) os elementos necessários à identificação do produto. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. MULTA REGULAMENTAR. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO. A classificação incorreta do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é fato típico da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, prevista no inciso I do art. 84 da Medida Provisória*

*nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENCIAMENTO. PASSÍVEL DE APLICAÇÃO. A classificação incorreta aliada a falta de elementos na Declaração de Importação (DI) que proporcione à identificação do produto importado, configura a infração ao controle administrativo das importações, por falta de Licença de Importação (LI), sancionada com a multa de 30% (trinta por cento), capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 1978. Recurso Voluntário Negado."*

Ocorre que, a decisão proferida pelo Poder Judiciário no citado processo nº 0008996-89.2010.403.6119 justamente alterou o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme se depreende do excerto da sentença que indica que a ação judicial se refere ao processo julgado por este Conselho:

*"Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que importou, nos termos da DI 04/0456565-9, registrada em 14/05/2004, 12.575 kg de "virginiamicina 100% uso veterinário", tendo classificado a mercadoria no NCM 2941.90.83, sujeita a alíquota do imposto de importação de 2%. Ocorre que a Receita Federal em Santos reclassificou a mercadoria na NCM 2309.90.90, o que implicou elevação da alíquota do II para 8%, com consequente lavratura de auto de infração pela diferença de tributo devida. Alega a autora que o auto de infração baseou-se em laudo técnico, que reputa equivocado, que informou que a mercadoria importada destina-se à fabricação de rações animais. Sustenta que a classificação correta da mercadoria é na NCM 2941.90.83, razão pela qual **requer a anulação do auto de infração lavrado no âmbito do processo administrativo n 11128.004959/2004-36.** A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/68)." (nosso destaque)*

Diante do exposto, considerando os precedentes jurisprudenciais favoráveis à recorrente, e que, inclusive alteraram o decidido pelo CARF em relação a "Virginiamicina 100%", dou provimento ao recurso interposto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator designado

Inaugurei a divergência ao bem fundamentado voto do ilustre Relator por entender que o cerne do litígio -a classificação tarifária de mercadoria importada - é objeto de discussão simultânea no âmbito do Poder Judiciário e administrativo.

Assim, coube-me a designação para redigir este voto vencedor.

Entende o nobre relator que o litígio instaurado no judiciário versando acerca da classificação fiscal do produto "Virginiamicina 100%" abrange especificamente Certidões de Dívida Ativa referentes a processos administrativos atreladas a Declarações de Importação distintas daquela objeto de autuação fiscal no presente processo.

No juízo de 1º grau a contribuinte obteve provimento favorável quanto à classificação desejada, contrária à estabelecida pelo Fisco, e encontra-se pendente de julgamento o Recurso de Apelação interposto pela União.

Inobstante, em outro processo judicial da contribuinte, versando acerca da classificação fiscal de mesmo produto, o TRF/3ª Região decidiu correta a classificação pleiteada.

Desse modo, considerou o Relator que os precedentes jurisprudenciais são favoráveis à recorrente, e que, inclusive alteraram o decidido pelo CARF em relação a "Virginiamicina 100%" em outro processo, dando, assim, provimento ao recurso interposto.

A discussão nas esferas administrativa e judiciais acerca de mesmo objeto (a classificação fiscal de "Virginiamicina 100%"), com o mesmo pedido (a prevalência do código tarifário pretendido pelo contribuinte) e mesmas partes (a PHIBRO SAÚDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA x União) atrai a aplicação da Súmula CARF nº 1:

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."*

A anulação ou insubsistência das certidões ativas é mera consequência da decisão judicial no tocante à classificação correta, como se extrai de excerto da sentença transcrita no voto do Relator:

*(...) Fixadas tais premissas, e tomando por correta, como sinalizado, a classificação atribuída pela autora, tem-se por insubsistentes, via de consequência, as Certidões de Dívida Ativa (...).*

Assim, a coisa julgada no Poder Judiciário deverá sempre prevalecer, sem qualquer possibilidade de alteração ou redução no âmbito administrativo, razão pela qual, ante o princípio da jurisdição una, deve a discussão ser encerrada neste processo.

### **Conclusão**

Desse modo, VOTO por NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pela contribuinte em razão da concomitância de objeto entre o presente processo administrativo e as Ações Judicial que versam sobre a classificação fiscal do produto "Virginiamicina 100%".

Paulo Roberto Duarte Moreira.

Processo nº 11128.005012/2004-42  
Acórdão n.º **3201-003.459**

**S3-C2T1**  
Fl. 15

---